



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 293 /2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/03/09**

**PROCESSO Nº. 1/5097/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708694-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**

**AUTUANTE: José Samuel de Brito da Silva**

**MATRÍCULA: 068313-1-1**

**RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte**

**REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá**

140

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte enquadrado no regime EPP de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de janeiro/2005 a fevereiro/2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item "1" da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

mb



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – DIEF* no período de janeiro a dezembro/05, janeiro a dezembro/06 e janeiro a fevereiro/07 concernente à contribuinte enquadrada no regime de *Empresa de Pequeno Porte – EPP*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.07071, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 28/02/07, junto à empresa *Francisco de Assis Araújo*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 10/07/07, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/06/07, através do aviso de recebimento do termo de intimação nº 2007.06642 às fls. 05, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos completos referente as DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com a ordem de serviço nº. 2007.07071, termo de intimação nº. 2007.06642, AR's, consulta cadastro de contribuintes, relatório de entrega DIEF, edital de intimação e termo de juntada . O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE –EPP, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. OMISSÃO DE DIEFS DOS PERÍODOS DE 2005(JANEIRO A DEZEMBRO), 2006 (JANEIRO A DEZEMBRO), E 2007 (JANEIRO A FEVEREIRO), MULTA DE 5200 UFIRCES X 2,0883”.(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.859,16
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 10.859,16</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada pelo Edital de Intimação nº. 004/07 de fls. 18, nos termos da legislação vigente. Transcorrido o prazo editalício, a contribuinte não ofertou impugnação e, tampouco recolheu aos cofres públicos, o valor devido. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 02/10/07.

A julgadora singular exarou decisão de fls.24/27, onde, inicialmente discorreu sobre o surgimento da Dief pelo Decreto 27.710/05, bem como sobre a Instrução Normativa 14/05. Neste azo, afirmou que a infração está claramente demonstrada no processo em tela, não restando dúvidas acerca da infração cometida, na dicção do art. 874 do Decreto 24.569/97. Esclareceu que a sanção correspondente à infração tributária de falta de entrega da Dief somente teve previsão legal com a Lei 13.633/05, de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, isto é, 90 dias após a data da publicação da lei. Desta feita, entendeu que no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de Dief, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea “d” da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, na qual estabelece a multa de 200 Ufirce’s por documento. Porém, no tocante ao período de novembro/2005 a fevereiro/2007 a penalidade aplicada no auto de infração foi correta, atribuída à inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 2, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 200 Ufirce’s por documento. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de excluir o mês de janeiro/05, reenquadrar a penalidade a ser aplicada no período de fevereiro a outubro/2005 e acatar a penalidade aplicada pelo autuante, referente ao período de novembro/05 a fevereiro/07. Neste cenário, pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (fev./05 a fev./07)	
Multa Ufirce’s	200
Documentos Faltosos	25
<b>Total Ufirce’s</b>	<b>5.000</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, em observância ao art. 65, caput e §1º do Decreto 25.468/99, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração originária superior a 5.000 Ufrce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários.

A contribuinte foi legalmente cientificada da decisão singular pelo Edital de Intimação 134/08, consoante se depreende às fls. 30 do caderno processual, contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse interposição de recurso.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 5097/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência, sob o mesmo fundamento. A consultora tributária, após fazer referência à instituição da Dief e confirmar o cometimento da infração pela autuada, sugeriu a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03, para os meses de fevereiro e outubro de 2005. Com relação aos meses de novembro/05 a fevereiro/07 opinou pela imputação da penalidade gizada no art. 123, VI, alínea "e", item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, sendo alínea "e" acrescentada pela Lei 13.633/05, por se tratar de empresa enquadrada no regime de EPP.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/36.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº **1/200708694-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief* no período de janeiro/05 a fevereiro/07, concernente à contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípua de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

O julgador singular exarou decisão de procedência, por entender que a cobrança do período de janeiro a dezembro/05, janeiro a dezembro/06 e janeiro a fevereiro/07 foi devida, em virtude de a mesma não ter sido enviada no prazo regulamentar, bem como, não ter conseguido a contribuinte contra-razoar de forma eficiente a acusação fiscal, tendo em vista o feito fiscal ter transcorrido sob a égide da revelia.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e fevereiro/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

MB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a fevereiro/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a fevereiro/07, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>DIEF (Nov./05 a Fev./07)</b>	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	16
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>4.800</b>

É o VOTO.





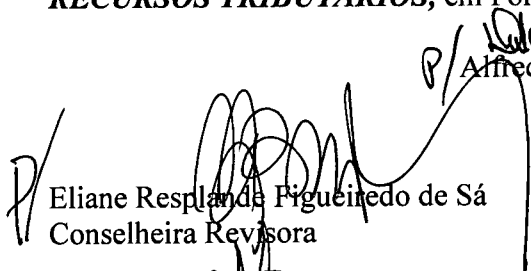
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

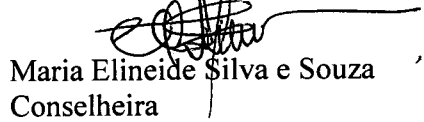
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

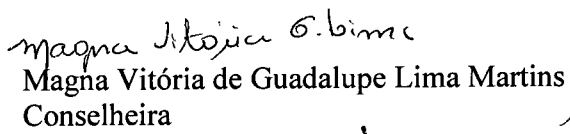
**DECISÃO**

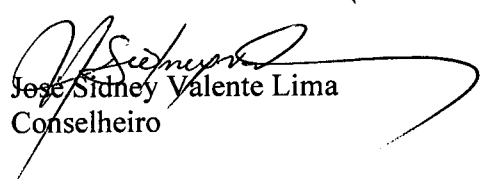
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá votaram pela parcial procedência por outros fundamentos.

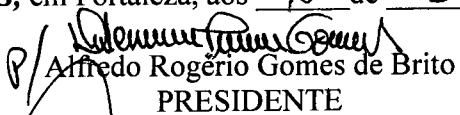
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2009.

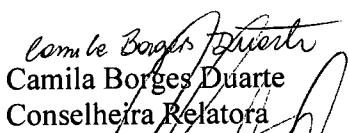
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

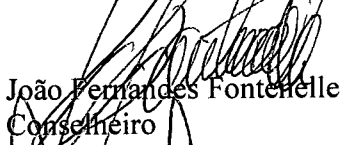
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

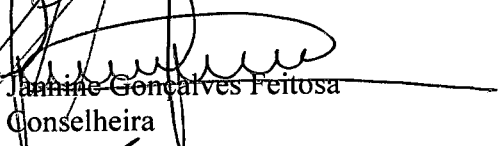
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

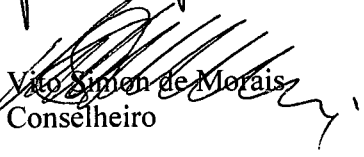
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO